



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA**

CNPJ: 05.193.123/0001-00

**ASSESSORIA JURÍDICA-ASSJUR**

**PARECER JURÍDICO**

À Comissão Permanente de Licitação.

**I – RELATÓRIO**

Requer a Comissão Permanente de Licitação a apreciação e parecer desta assessoria jurídica, referente ao instrumento convocatório de licitação do tipo menor preço por item, através do Fundo Municipal de Saúde de Irituia/PA, na modalidade pregão presencial, sob o nº 022/2019-PMI-SEMUSI, para contratação de empresa especializada em FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO (CONSTRUÇÃO, ELÉTRICO, HIDRÁULICO E CARPINTARIA) DE USO GERAL, PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA NA REFORMA, AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL, conforme descrições e especificações apresentadas no anexo I do edital.

**II- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A licitação é um dever imposto pelo constituinte originário, fixado na Constituição Federal no art. 37, inciso XXI e disciplinado na Lei nº 8666/93, que impõe às entidades governamentais a obrigação de abertura de certame sempre que pretenderem adquirir, alienar, locar bem, contratar a execução de obras ou serviços. Tal procedimento é erigido justamente para a consecução da proposta mais vantajosa às conveniências públicas e atender à isonomia dos jurisdicionados.

**III.1 – DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO**

Com o objetivo de resguardar o princípio de que trata o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e imprimir maior celeridade aos procedimentos realizados pela Administração Pública, foi instituído o Pregão, como modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, cuja disciplina legal no



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA**

**CNPJ: 05.193.123/0001-00**

**ASSESSORIA JURÍDICA-ASSJUR**

âmbito Federal se deu pela Lei nº 10.520, de 17/07/2002 e Decreto nº 3.555, de 08/08/2000.

Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o Caput do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação. O pressuposto legal para o cabimento do pregão, dessa maneira, é a caracterização do objeto do certame como “comum”.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que dispõe o seguinte:

- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
- IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Salienta-se que **a orientação do egrégio TCU é que a administração pública obtenha o mínimo de 3 (três) cotações atualizadas e válidas**. Caso não se possa cumprir o número mínimo, que se faça uma justificativa nos autos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA**

**CNPJ: 05.193.123/0001-00**

**ASSESSORIA JURÍDICA-ASSJUR**

Portanto, observa-se que no presente momento o processo licitatório observou todos os requisitos insculpidos na lei, especialmente o que dispõe o art. 3º da Lei 10.520/02, o qual preceitua a fase preparatória do certame.

**II.II- DA MINUTA DE EDITAL**

O edital é o ato pelo qual a administração pública leva ao conhecimento público a modalidade do ato convocatório, definido com propriedade por Maria Sylvia Zanella di Pietro, em sua obra Direito Administrativa, 16ª Edição, Editora Atlas, pág. 332, *in verbis*:

“O edital é o ato pelo qual a administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendem às exigências nele estabelecidas.”

E conclui:

“Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.”

Em análise a minuta do Edital de Licitação e Anexos, verificamos a sua regularidade jurídico-formal, que se apresenta em conformidade com a Lei 10.520/02, bem como o disposto no art. 40 da Lei 8.666/93, que estabelece os requisitos a serem obedecidos, que deve ser redigido em linguagem clara e sucinta.

Observa-se que estão presentes data, local e hora para abertura dos envelopes, documentos, prazos, possibilidades de aceitação e desclassificação de propostas e demais exigências e formalidades inerentes ao edital.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA**

**CNPJ: 05.193.123/0001-00**

**ASSESSORIA JURÍDICA-ASSJUR**

Igualmente, quanto aos anexos, observa-se a presença de termo de referência com a devida **especificação dos objetos**, formas de entrega e obrigações da contratada e contratante, além dos outros anexos de praxe, como carta proposta, declarações, entre outras.

Portanto, estando a administração pública vinculada ao instrumento convocatório, deve a ele obedecer aos requisitos de seu conteúdo.

Neste sentido, tem-se que a minuta do edital ora analisado observa os requisitos a serem obedecidos pela administração pública, conforme a legislação supramencionada.

### **II.III- DA MINUTA DO CONTRATO**

A regra pertinente à execução de contratos administrativos é a mesma que preside todos os ajustes privados, exigindo o seu exato e fiel cumprimento segundo as cláusulas afetas.

A minuta do contrato administrativo possui cláusulas que satisfazem, de forma determinante o interesse público, estando em conformidade com a legislação atinente, o que preenche os requisitos para a formalização do ajuste final do presente certame, estando presentes ainda o prazo de entrega e o local da tradição dos bens.

### **II.IV- CONCLUSÃO**

Diante do exposto, demonstradas condições favoráveis uma vez que preenchidos os requisitos para esta fase, opinamos favoravelmente pelo prosseguimento do certame licitatório na modalidade Pregão Presencial tipo menor preço por item nº 022/2019.

No entanto, salientamos que sejam cumpridas as exigências quanto ao princípio da publicidade constantes na resolução nº 11.832/2015/TCM/PA, obedecendo aos prazos legais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA**

**CNPJ: 05.193.123/0001-00**

**ASSESSORIA JURÍDICA-ASSJUR**

É o parecer, S.M.J.

Irituia/PA, 29 de dezembro de 2019.

**CLÁUDIO RONALDO BARROS BORDALO**

Assessor Jurídico - OAB/PA 8601